



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

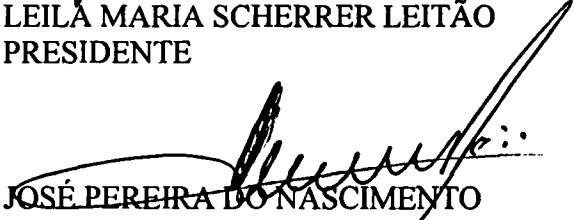
PROCESSO Nº : 11060/001.798/95-81
RECURSO Nº : 112.300
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : DÉBORA CRISTINA ILHA - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 20 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.620

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, após intimação nesse sentido, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DÉBORA CRISTINA ILHA - ME**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.798/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.620
RECURSO Nº : 112.300
RECORRENTE : DÉBORA CRISTINA ILHA - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de fls. 4/5, para exigir-lhe o recolhimento da multa regulamentar de 500 UFIR prevista no artigo 88 da Lei nº8981/95, em decorrência de entrega fora do prazo legal, da sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 08, onde em síntese alega que:

a) - a empresa não teve movimento no ano de 1994;

b) - a lei que passou a regulamentar a multa para o ano calendário de 1994 foi criada no fim do exercício e por isso deveria ter vigência a partir do ano calendário de 1995;;

c) - anteriormente as microempresas podiam apresentar suas declarações até o final do ano nos casos de não ter movimento;

d)- a impugnação se faz necessária não só por divergência contra o procedimento da receita, mas também pela situação financeira do País e da empresa que não teve movimento no ano base de 1994.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/001.798/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.620

Cientificado da decisão em 28.02.96, protocola o interessado em 28.03.96, o recurso de fls. 17/18, alegando em síntese que: há duas teses a serem apreciadas, uma de ordem constitucional que envolve obrigações de fazer e não fazer outra de caráter legal, quanto a aplicação da sanção pecuniária; pela primeira verifica-se que a Lei nº 7.256/84 (microempresa) determina a apresentação da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações; que no artigo 52 há exigência de “rendimentos”, isto é, que o contribuinte tenha renda; o requerente apresentou declaração, onde se constata que o movimento é nulo no ano-calendário de 1994; que verifica-se a injustiça fiscal, produzindo dois pesos e duas medidas, pois para a pessoa física não há a exigência, para a pessoa jurídica há a obrigação; a norma constitucional ampara o recorrente pelo princípio de que todos são iguais perante a lei e ninguém está obrigado a fazer aquilo que não está expresso em Lei; que a aplicação de multa via Decreto, deve estar revestida de caráter acessório e não punitivo; que a multa aplicada fere princípios constitucionais, não tendo suporte jurídico; finaliza pedindo a insubsistência da multa.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, às fls. 22/23, propugnando pela manutenção da decisão singular.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.798/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.620

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analizando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de fls. 03, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender ser o lançamento procedente.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuintes havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva.

Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída Lei nº 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060/001.798/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.620

“art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

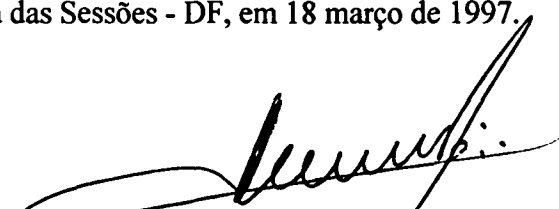
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos, mesmo porque, a mesma só ocorrera após intimação nesse sentido.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 março de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO